



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053333-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABRICIA JESUS SILVA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2053333-56.2025.8.26.0000

Agravante: **FABRÍCIA JESUS SILVA**

Agravado: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

COMARCA: **SÃO PAULO**

VOTO Nº 43369

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de restituição de valores – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – Possibilidade de concessão do benefício a quem comprova rendimentos e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais - Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante – Extratos bancários com movimentação módica e ausência de revgistro formal - Gratuidade concedida - Recurso provido

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Fabricia Jesus Silva** tirado da decisão de fls. 81 dos autos principais que em Ação de restituição de valores o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Analizando os autos, verifico que a parte autora, apesar de regularmente intimada a providenciar a apresentação dos documentos necessários à concessão da Justiça gratuita, manifestou-se nos autos às fls. 71/80 e deixou de fazê-lo, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Isto posto, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais e de citação, sob pena de extinção do processo (art. 290 c.c. 485, IV do CPC).

Int.”

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/09) aduzindo que após perder seu imóvel passou a residir junto ao seu filho na casa de sua genitora, contribuindo com as despesas comuns do lar, sendo contudo, a única responsável pelas despesas de seu filho menor.

Diz que não possui emprego formal, sendo autônoma, trabalhando com a produção e entrega de refeições em domicílio, auferindo apenas o necessário para a sua manutenção e de sua família.

Relata que comprovou sua incapacidade financeira, colacionado a cópia de sua CTPS sem registro atual, informou não possuir cartão de crédito e ser isenta da declaração de imposto de renda e, colacionou que em outra demanda onde teve a perda de seu imóvel definida obteve o benefício da gratuidade de justiça.

Salienta que a presunção admitida e estabelecida em lei é que o ônus da impugnação à gratuidade de justiça é do impugnante, podendo, o próprio juiz afastar a presunção ante a existência de elementos que evidenciem a falta de pressupostos autorizadores da concessão do benefício, o que não é caso.

Afirma que é firme no STJ a orientação no sentido de ser inviável a exigência de prova de fato negativo.

Esclarece que o indeferimento da gratuidade de justiça não se deu em face da demonstração de riqueza, mas apenas pelo fato de não haver a parte se desincumbido de comprovar sua pobreza.

Lembra que a Lei 1060/50 já assegurava os benefícios da gratuidade de justiça aos necessitados, como forma de possibilitar o amplo acesso à Justiça para aqueles que não possuíam condições e a forma de seu requerimento é pela simples afirmação de não estar em condições de arcar com as custas do processo.

Destaca que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV garante amplo acesso à justiça, sendo a intenção do Estado possibilitar que todo cidadão possa ter acesso ao Poder Judiciário e a contratação de advogado não impossibilita a concessão da assistência judiciária. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se a agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O direito à gratuidade da justiça está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu art. 98:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as

despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Conquanto a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural seja presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a lei que o julgador determine a sua comprovação (§ 2º do art. 99), exatamente por se tratar de presunção relativa de veracidade.

Sabido que para a concessão da benesse da justiça gratuita não se exige o estado de miséria absoluta, mas de pobreza na acepção jurídica do termo, de modo que, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto, necessário se faz a concessão do almejado benefício.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Dito isso, tem-se que analisando os documentos anexados aos autos principais e a este instrumento, verifica-se que a agravante, logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência econômico-financeira.

Isto porque, constata-se que a agravante colacionou cópia de sua CTPS onde é possível constatar a ausência de registro atual, bem como que os registros anteriores sempre foram com remuneração módica (fls. 52/58) e os extratos bancários dos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, demonstram uma movimentação inferior a três salários mínimos (fls. 73/78), sendo isenta de declarar imposto de renda (fls. 12 deste).

No caso dos autos, infere-se que, ao dispor das custas processuais, a recorrente poderá ter comprometido seu sustento, pois, não obstante tenha se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o § 4º do art. 99, do CPC/2015), dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.

E, ainda, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso lembrar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Assim, ausente qualquer elemento de prova que seja capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada e dos documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coligidos e, considerando que a gratuidade de justiça é destinada aqueles que, comprovadamente não dispõem de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, conclui-se que o deferimento da gratuidade da justiça à recorrente é medida que se impõe.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator